

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO -
SP**

Processo 53/2025

Pregão Eletrônico 15/2025

Prezado Sr. Pregoeiro,

A MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, por seu representante legal, vem, com fulcro nos dispositivos legais que regem as contratações públicas, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que declarou provisoriamente a empresa GHM HOSPITALAR LTDA como vencedora, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Serra/ES, 25 de agosto de 2025.

ANNELIZA ARGON VIEIRA ARGON VIEIRA
DOS SANTOS DOS SANTOS
2025.08.25 17:46:58 -03'00'

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Anneliza Argon – OAB/RJ 235.642

RAZÕES RECURSAIS

1. FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico visando aquisições de tiras reagentes para monitorização de glicose no sangue, uso domiciliar e hospitalar, com fornecimento de glicosímetros compatíveis com as tiras em comodato, a serem utilizadas no Centro de Saúde do município de Álvaro de Carvalho/SP.

O Termo de Referência do edital estabelece que as licitantes deverão ofertar proposta para fornecimento de TIRAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DE GLICOSE NO SANGUE, EMBALADAS INDIVIDUALMENTE (...), veja:

Item	Unid.	Qtd.	Descrição dos Itens
1	Un	3000	Tiras reagentes para medição de glicose no sangue, embaladas individualmente, com no mínimo 50 (cinquenta) unidades por embalagem, com cessão gratuita – comodato – de monitores de glicemia (Glicosímetro).

Ocorre que, como será demonstrado a seguir, a empresa recorrida GHM HOSPITALAR não ofertou proposta para tiras embaladas individualmente. Ofertou proposta de preços para tiras embaladas em frasco.

Sendo assim, sua desclassificação é medida de lei, sob pena de violação direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Isonomia, da Segurança Jurídica, Moralidade, dentre outros, ensejando em nulidade do certame.

2. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Como dito alhures, a licitante GHM HOSPITALAR descumpriu o edital ao ofertar proposta para produto divergente daquele descrito no edital.

Analisando as informações apresentadas na proposta financeira da recorrida GHM HOSPITALAR, bem como, as informações do produto cotado na ANVISA, é possível

verificar que a GHM HOSPITALAR não possui tiras reagentes para medição de glicose embaladas individualmente.

Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	52.202.744/0001-92
Autorização de Funcionamento da Empresa	8.02.476-4
Nome do Dispositivo Médico	TIRAS REAGENTES ONETOUCH SELECT PLUS
Nome Técnico do Dispositivo Médico	AUTOTESTE PARA GLICOSE
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	80247640007
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Válido
Processo da Notificação ou Registro do Dispositivo Médico	25351330751202051
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	FABRICANTE: LIFESCAN EUROPE GMBH - SUÍÇA - CNPJ / Código Único: C013952 - Endereço: DAMMSTRASSE 19,6300
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	III - Classe III: produtos de alto risco ao indivíduo e ou médio risco à saúde pública
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	18/05/2020
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	07/12/2035

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Instruções de Uso_07003853A_v1_FVID286570.pdf	1066647259 - 14/08/2025 08:39:56

Apresentação/Modelo
Embalagem com 25 tiras reagentes – 1 frasco com 25 tiras reagentes
Embalagem com 10 tiras reagentes – 1 frasco com 10 tiras reagentes
Embalagem com 50 tiras reagentes – 1 frasco com 50 tiras reagentes

☐	FAMÍLIA DE TIRAS REAGENTES e SOLUÇÃO CONTROLE MÉDIA - ONETOUCH ULTRA PLUS	80247640005	25351.330706/2020-04	NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A. - 52.202.744/0001-92	Válido	19/02/2028
☐	TIRAS REAGENTES ONETOUCH SELECT PLUS	80247640007	25351.330751/2020-51	NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A. - 52.202.744/0001-92	Válido	07/12/2035

Como se vê, a proposta ofertada pela GHM HOSPITALAR não se trata de produto equivalente ao exigido por essa r. Administração (tiras individualizadas), já

que a forma de apresentação comercializada pela GHM HOSPITALAR é FRASCOS 25, 10 e 50 TIRAS.

Além disso, a divergência entre o produto licitado e o produto oferecido pela GHM HOSPITALAR pode ser facilmente percebida pelo preço ofertado.

Sabe-se que as tiras em frasco possuem preço menor do que o preço de venda as tiras individualizadas, de modo que **o valor oferecido pela GHM HOSPITALAR para esta r. Administração não corresponde ao preço de mercado das tiras individualizadas.**

Por todo o exposto, é vital que essa respeitável Administração proceda à desclassificação da licitante GHM HOSPITALAR em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas tais como da Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Supremacia do Interesse Público, dentre outros.

3. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA X PRINCÍPIO DE EFICIÊNCIA

É importante analisar o contexto geral para definição da Proposta mais vantajosa observado sob o prisma do Princípio da Eficiência.

Antes de selecionar a proposta mais vantajosa e escolher a vencedora, a Administração deverá verificar quais licitantes atenderam a todas as regras do edital e possuem condições de executar o contrato e, dentre estas, selecionar a menor proposta.

É o que prevê o artigo 34 da Lei 14.133/21 ao determinar que somente devem considerados os preços das propostas apresentadas pelas licitantes que atenderem aos parâmetros definidos no edital, a fim de garantir a eficiência na contratação e assegurar a Segurança Jurídica do Processo Licitatório.

“Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração,

atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.” (Grifamos)

Trata-se da importância da Administração analisar integralmente as propostas apresentadas e sua viabilidade já que, neste caso, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar não cumpriu a regra do edital em cotar tiras embaladas individualmente.

Portanto, o preço não deverá ser o único critério para a escolha do vencedor. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da união (TCU) já decidiu que o interesse público deve prevalecer na contratação administrativa:

“A busca pelo menor preço não pode se sobrepor ao interesse público, à segurança do paciente e à continuidade do serviço público de saúde.”
(Acórdão TCU nº 2.143/2016 – Plenário)

Portanto, além do preço, é imprescindível considerar a execução contratual e os eventuais custos adicionais ocorridos no decorrer da vigência do contrato para adequar o produto às necessidades da Administração e dos usuários.

Desta feita é possível concluir que **a proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende o menor preço destacado no certame**, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e **atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital**, além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade.

Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo-benefício.

É inequívoco que a escolha pela oferta menos onerosa é aspecto positivo ao Erário, contudo, em não sendo cumpridas as regras do edital e atendidas as necessidades da Administração, deverá a licitante ser desclassificada.

Desse modo, **a declaração de vencedora da GHM HOSPITALAR viola a Lei de Licitações**, podendo tornar nulo o presente certame e ensejar Denúncia no Órgão de Controle, **já que a referida licitante NÃO ofertou proposta para tiras embaladas individualmente – como exige o edital – mas para tiras em frasco.**

3.2. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS EM BENEFÍCIO DO INTERESSE PÚBLICO.

A eventual manutenção da GHM HOSPITALAR como vencedora do certame afrontará os princípios da competitividade, isonomia, legalidade, economicidade e eficiência, além de conferir grave insegurança jurídica as demais licitantes e à Administração.

Para preservar os interesses públicos nestas situações, a autoridade Pública deve rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei de Processo Administrativo Federal¹:

“Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” (g.n.)

No mesmo sentido, o art. 29 do Decreto nº 5.450/2005, que regula o procedimento do pregão eletrônico, também prevê a possibilidade de anulação em razão de ilegalidade, inclusive de ofício:

“Art. 29 - A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.”

A possibilidade de a Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

“Súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

¹ Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Súmula 346/STJ: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Portanto, resta claro que, diante de um ato que resulte em ilegalidade, cabe à Administração anulá-lo em benefício do interesse público e - no caso específico da licitação - em benefício aos princípios aplicáveis, quais sejam: vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, economicidade, legalidade, vantajosidade, publicidade e transparência.

A anulação de fases em certames licitatórios já foi objeto de discussão no Tribunal de Contas da União – TCU, que firmou jurisprudência no sentido de anular, parcialmente, o certame diante de vício de ilegalidade, como exemplificam os seguintes precedentes:

“Consulta. Licitação. Anulação. **É possível a anulação parcial de procedimento licitatório** eivado por vício que não prejudique a totalidade do certame, aproveitando-se os atos praticados regularmente e não afetados pelas falhas observadas. Resposta ao consulente”. (ACÓRDÃO Nº 1904/2008 - TCU – Plenário - Processo nº TC 006.035/2007-0. Grifo nosso).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (...) 11. Observa-se que a representada reconheceu o equívoco, mas que não houve má-fé por parte dos seus servidores, tendo o vício do ato de desclassificação da representante ocorrido apenas por um equívoco, o qual o instituto já se prontificou em corrigir. 12. Registre-se, ainda, que, conforme argumentaram os representantes do IFPE, **não há necessidade de que todo o pregão seja anulado, mas apenas, o ato eivado de ilegalidade e os que dele decorrerem.**” (TCU - Acórdão nº 255/2014 – Plenário - Processo nº TC 034.299/2013-0. g.n.)

Portanto, em razão do princípio da autotutela, do que prevê a legislação sobre processo administrativo, bem como o próprio regulamento do pregão eletrônico é possível a

anulação de atos praticados no curso do processo licitatório a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, em benefício do Interesse Público.

4. PEDIDOS

Ante todo o exposto, REQUER:

- a) O **PROVIMENTO** deste Recurso para que seja **desclassificada a licitante GHM HOSPITALAR** em razão da oferta de proposta para produto (tiras frasco) diferente daquele exigido pela Administração no edital (tiras individualizadas).
- b) Na remota hipótese deste recurso ser indeferido, REQUER:
 - i) a remessa deste Recurso à Autoridade Superior, para que, em sede de reexame, reforme a decisão recorrida e decida pelo seu DEFERIMENTO;
 - ii) autorização para que esta licitante acompanhe as entregas realizadas pela empresa vencedora;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Serra/ES, 25 de agosto de 2025.

ANNELIZA ARGON VIEIRA
DOS SANTOS
2025.08.25 17:47:24 -03'00'

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Anneliza Argon – OAB/RJ 235.642